

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP – ANACOM Nº 135/2009

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), de 16 de Outubro de 2008, foi atribuído à PT – Comunicações, S.A. um direito de utilização de frequências, de âmbito parcial do território continental, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer D* (MUX D).

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento do Concurso Público, aprovado em anexo à Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro (doravante designado Regulamento do Concurso), bem como da alínea l) do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, ambos dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera emitir o correspondente título habilitante, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Parte geral

- 1.^a É atribuído à PT – Comunicações, S.A. (doravante abreviadamente designada PTC), pessoa colectiva nº 504 615 947, com sede na Rua Andrade Corvo, nº 6, em Lisboa, um direito de utilização de frequências, correspondente a uma cobertura de âmbito parcial, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), na faixa de frequências identificada na cláusula sétima, e destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou de acesso condicionado.

- 2.^a O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento do Concurso público e do respectivo caderno de encargos, ambos aprovados pela Portaria nº 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, pela demais legislação do sector das comunicações electrónicas, bem como pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, quando aplicável.
- 3.^a A PTC obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que presta, nos termos do regime previsto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Capítulo II

Condições gerais

- 4.^a 1. Para efeitos da alínea m) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a PTC obriga-se a:
- a) Implementar uma solução tecnológica conforme as normas e especificações do sistema Europeu DVB-T, especificado na norma EN 300 744, com base na tecnologia de compressão e codificação de vídeo MPEG-4 – part 10 – AVC/H.264;
 - b) Divulgar, nomeadamente, no seu sítio de Internet todos os parâmetros relevantes para acesso ao serviço, tais como os relativos a normas de codificação e compressão para vídeo e áudio, API para aplicações interactivas, tabelas PSI/SI e sistema de acesso condicionado;
 - c) Assegurar que a actualização de software dos equipamentos de recepção esteja de acordo com a norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar o *enhanced profile*;

- d) Garantir que o desenvolvimento e exploração de serviços interactivos assenta numa plataforma tecnológica compatível com a norma DVB-MHP;
 - e) Assegurar que o sistema de acesso condicional permite a descodificação dos serviços de programas de acordo com o algoritmo de cifragem comum especificado pela norma ETR 289.
2. A PTC deverá sempre informar previamente o ICP-ANACOM das condições em que se proponha efectuar eventuais alterações decorrentes de evolução da tecnologia DVB, sem prejuízo dos procedimentos inerentes à alteração do título, caso aplicável.
- 5.^a A PTC fica ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas f), l), q) e s) do artigo 27.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:
- a) Adoptar todas as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental das infra-estruturas a implementar nos termos previstos na legislação aplicável e na proposta apresentada a concurso;
 - b) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
 - c) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;
 - d) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

6.^a Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à oferta do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX D.

7.^a 1. As frequências a utilizar para a realização da cobertura de âmbito parcial, que comporta a área litoral do território continental até cerca de 80 km da fronteira, assinalada no mapa constante do anexo 1 à Portaria 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, associada ao MUX D são as seguintes:

Canal 65 – 822-830 MHz

2. Na decorrência de uma eventual harmonização a nível internacional ou comunitário, as frequências indicadas no número anterior podem ser objecto de alteração durante o prazo de vigência do presente título, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, se for necessária a reatribuição de certas frequências por imperativos da sua gestão.

3. A PTC fica obrigada, de acordo com o seu plano técnico, a utilizar na rede de difusão o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/4.

8.^a A PTC obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

- 9.^a 1. A PTC deve, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:
- a) Garantir, a partir do final da implementação da rede no final do 4º trimestre de 2010, a cobertura de 83,04% da população, respeitando no mínimo a seguinte evolução:
 - (i) Final do 4º Trimestre de 2009 – 74% da população;
 - (ii) Final do 4º Trimestre de 2010 – 83,04% da população.
 - b) Providenciar cobertura portátil interior nos locais indicados na proposta, de acordo com o seu plano técnico.
2. A PTC deve ainda assegurar que no território espanhol o campo interferente proveniente da rede de difusão respeitante ao MUX D não ultrapasse 22 dB μ V/m, a 10m de altura.
- 10.^a A PTC deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:
- a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 105º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro;
 - b) A devida pela atribuição do direito de utilização de frequências, no montante de € 75.000, em conformidade com o fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e com o Despacho n.º 5266-B/2008, de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 40 (Série II - 2º Suplemento), de 26 de Fevereiro;

- c) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro.
- 11.^a 1. A PTC obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a cumprir todos os compromissos que, na sua globalidade, estão associados à exploração dos *multiplexers* B a F, como tal assumidos na proposta apresentada ao concurso público, em especial os seguintes:
- a) Garantir que os equipamentos que disponibilizar para acesso aos serviços prestados no âmbito deste título possibilitem, de igual modo, o acesso aos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, eventuais serviços interactivos, serviços destinados a cidadãos com necessidades especiais e demais informação associada, contidos no “Transport Stream” (Serviços de Programas e Tabelas) do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre;
 - b) Garantir os valores dos parâmetros de qualidade de serviço e desempenho da rede constantes do plano técnico da proposta apresentada, nomeadamente um grau de disponibilidade do Centro de Difusão Digital de 99,9995 % para períodos de 5 anos e um grau de disponibilidade final da rede de transporte e de difusão de 99,9906 % para períodos de 2 anos;
 - c) Iniciar a exploração comercial dos serviços até 31 de Julho de 2009;
 - d) Disponibilizar, no âmbito da sua oferta comercial, serviços e implementar uma política de preços, pacotes e descontos, de acordo com a proposta apresentada;

- e) Implementar a política de equipamentos de recepção e disponibilizar a gama de equipamentos constantes da proposta apresentada;
 - f) Utilizar uma rede de comercialização/distribuição que cubra todos os Concelhos com pelo menos 10.000 habitantes, que também assegurará a instalação e manutenção do serviço TDT por subscrição junto dos clientes finais, e a implementar um plano de comunicação segmentado da população ao longo do período de vigência do título com o objectivo de divulgar os produtos, serviços e potencialidades da TDT junto do mercado alvo, bem como de informar sobre o enquadramento desta tecnologia no plano nacional de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres;
 - g) Implementar todas as medidas de apoio ao utilizador, nos termos da proposta apresentada;
 - h) Disponibilizar, nos termos da proposta apresentada, um conjunto de condições especiais a cidadãos com necessidades especiais, a grupos populacionais mais desfavorecidos e a instituições de comprovada valia social, abrangendo a subsidiação de mensalidades de acesso ao serviço e a aquisição de equipamentos de recepção;
 - i) Implementar as medidas constantes da proposta com impacto no nível da actividade económica do país, no âmbito do desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos, de aplicações e de conteúdos.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, a PTC deve comunicar ao ICP-ANACOM a data de efectivo início da actividade de prestação de serviços de TDT por subscrição.

- 12.^a 1. Para todos os efeitos, as obrigações emergentes dos termos do concurso público e os compromissos assumidos na proposta da PTC fazem parte integrante do presente título.
2. Atendendo a que a PTC foi impedida, por motivos que não lhe são imputáveis, de exercer os direitos de utilização de frequências objecto da Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, nos prazos constantes da sua proposta, são prorrogados por seis meses os prazos previstos no presente título para o cumprimento das condições nele fixadas.
- 13.^a O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 anos contado da data da emissão do presente título, ocorrendo o seu termo em 9 de Junho de 2024, podendo ser renovado nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Lisboa, aos 9 de Junho de 2009.